



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.: E-33/100.090/SEPLANIG/2006.

Data de Autuação: 28 de novembro de 2006.

Concessionária: CEG RIO.

Assunto: Vazamento de gás canalizado na Rua do Imperador/Petrópolis.


Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2010.

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-33/100.090/SEPLANIG/2006

Data 28/11/2009 Fls.: 67

Voto

Rúbrica: 

Trata-se de analisar o cumprimento dos dispositivos da Deliberação AGENERSA nº. 134¹, de 24/07/2007², editada em razão do vazamento de gás canalizado ocorrido na Rua do Imperador, em frente ao nº. 998, no Centro do Município de Petrópolis/RJ.

Inicialmente, vale lembrar que a avaria na tubulação foi ocasionada por perfuração causada por retroescavadeira do Consórcio Imperador, então prestadora de serviço da Prefeitura daquela Cidade, motivo pelo qual este Conselho-Diretor considerou satisfeita a obrigação da referida Concessionária em reparar aquele dano.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.134 24 DE JULHO DE 2007. CONCESSIONÁRIA CEG-RIO. VAZAMENTO DE GÁS CANALIZADO NA RUA DO IMPERADOR/PETRÓPOLIS. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/100.090/SEPLANIG/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar atendida a obrigação da Concessionária CEG RIO em reparar imediatamente os danos causados pelo Consórcio Imperador na tubulação de gás localizada na Rua do Imperador, em frente ao nº 998, no Centro de Petrópolis, em obediência ao disposto na Cláusula Primeira, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, item 6, do Contrato de Concessão;

Art. 2º - Determinar a Concessionária CEG que comprove, no prazo de quinze dias, que obteve o ressarcimento do Consórcio Imperador pelas despesas realizadas no conserto da tubulação de gás, ou de que recebeu a cobertura do respectivo seguro contratado para este fim;

Art. 3º - Solicitar ao Poder Concedente que mobilize as empresas e órgãos envolvidos, visando às providências necessárias para mitigar o crescente número de acidentes envolvendo a rede de distribuição de gás das Concessionárias CEG e CEG RIO;

PARÁGRAFO ÚNICO - Dar ciência ao Comitê de Ações Emergenciais da Prefeitura Municipal de Petrópolis do inteiro teor do processo E-33/100.090/SEPLANIG/2006;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro-Presidente; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça – Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade – Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo – Conselheiro

² Fls. 32/33.

No art. 2º da referida Deliberação foi determinado que no prazo de 15 (quinze) dias houvesse a comprovação do ressarcimento dos gastos despendidos com o conserto da tubulação, fosse pelo Consórcio causador do dano, fosse pela Seguradora.

Neste ponto, cumpre registrar que identificamos um erro material na redação do supramencionado art. 2º, eis que dirige a determinação à Concessionária CEG, em lugar da CEG RIO.

Entretanto, tal equívoco restou saneado, conforme se pode verificar pelas correspondências encaminhadas pela Concessionária CEG RIO³, nas quais faz referência ao comando citado, como se observa, de maneira textual, no primeiro parágrafo da correspondência DJRI-E-254/07⁴, de 17/08/2007: “Em atendimento à disposição contida no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 134, de 24 de julho de 2007, servimo-nos da presente para informar o que se segue (...)”.

Assim, aplica-se, aqui, o Princípio da Instrumentalidade das Formas, previsto nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, que privilegia o atingimento da finalidade essencial do ato à estrita observância de sua forma prescrita em lei, temperando, dessa maneira, a rigidez do Princípio da Legalidade.

A título de elucidação, convém transcrever trecho da ementa do Recurso Especial nº. 536463/SC, especificamente no que menciona sobre o Princípio invocado:

“Pelo princípio da Instrumentalidade das Formas, o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impossível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que cause prejuízo a defesa *U*”

³ DJRI-E-254/07, de 17/08/2007 – fis. 38; DIJUR-E-564/09, de 09/12/2009 – fis. 51/56 e DIJUR-E-001/2010, de 04/01/2010 – fis. 59/60.

⁴ Fis. 38.

dos interesses da parte ou sacrifique os fins de
justiça do processo (...).”

Concluindo tal tema, vale ressaltar que não foi verificado qualquer prejuízo à Concessionária decorrente do equívoco citado, que sequer foi apontado pela Delegatária.

A seguir, no art. 3º e seu parágrafo único da Deliberação em tela, com o fim de evitar novos acidentes de igual natureza, foi determinado solicitar ao Poder Concedente a mobilização das empresas e órgãos envolvidos, visando às providências necessárias, bem assim dar ciência do inteiro teor do presente processo ao Comitê de Ações Emergenciais da Prefeitura de Petrópolis.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que esta Autarquia expediu os Ofícios PRESI nº. 243⁵ e nº. 244⁶, ambos de 19/09/2007, endereçados, respectivamente, ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços e ao então Prefeito de Petrópolis, encaminhando cópia integral do presente regulatório, dando cumprimento, assim, ao todo disposto no art. 3º da Deliberação em voga.

Em referência à determinação contida no seu art. 2º, a CEG RIO enviou a esta AGENERSA, em 17/08/2007, a correspondência DJRI-E-254/07⁷, noticiando seus esforços para ser ressarcida pelo Consórcio Imperador dos gastos decorrentes do reparo na tubulação, bem assim esclarecendo que, não obstante comunicar à Seguradora todos os acidentes, somente pleiteia ressarcimento para os casos em que o valor do prejuízo equivalha ou supere o valor da franquia constante na apólice do seguro.

⁵ Fls. 41.

⁶ Fls. 42.

⁷ Fls. 38.



Cumpre ressaltar, também, que, em atendimento à solicitação desta Relatoria⁸, a Concessionária encaminhou em anexo à correspondência DIJUR-E-564/09⁹, de 09/12/2009, a carta endereçada ao Consórcio Imperador, com a planilha de custos despendidos no reparo da rede.

Antes de analisar o cumprimento do disposto em tal artigo, oportuno tecer algumas considerações a seu respeito.

Interpretando o referido dispositivo, verifica-se que este Conselho-Diretor determinou a obtenção de ressarcimento pelos gastos, fosse pelo Consórcio causador do dano, fosse pela Companhia Seguradora, o que, sem dúvidas, suscita algumas controvérsias.

A toda evidência, o ressarcimento por parte do Consórcio Imperador foge da esfera da vontade da Concessionária, vez que não dispõe de meios para impor tal providência, dependendo, portanto, da concordância do causador do dano.

Quanto à busca do ressarcimento pela via judicial, a CEG RIO informou¹⁰ que *“(...) não pretende propor ação judicial de cobrança em face do Consórcio Imperador, haja vista que o pleito junto ao Judiciário, que envolve o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo na tubulação”*.

Em razão de tais questões, em casos similares ao ora tratado, este Conselho-Diretor solicita às Concessionárias apenas a comprovação de ter envidado esforços para fins de ressarcimento das despesas efetuadas.

Para a hipótese de ressarcimento por parte da Seguradora, não é razoável obrigar a Concessionária a acioná-la quando o valor do prejuízo for

⁸ Formulada no Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº 058, de 09/11/2009.

⁹ Fls. 51/56.

¹⁰ Na correspondência DIJUR-E-564/09, de 09/12/2009 - fls. 52.

menor que o valor da franquia do seguro, sendo certo que tais despesas, na hipótese de não serem ressarcidas, não poderão, em nenhuma hipótese, ser repassadas aos usuários.

Diante disso, e considerando a tempestividade da correspondência DJRI-E-254/07, bem assim a informação prestada pela Concessionária de que os prejuízos do acidente/incidente não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, entendendo estar integralmente cumprida a Deliberação AGENERSA n.º. 134, de 24/07/2007.

Por todo o exposto, recomendo ao Conselho-Diretor:

- Considerar cumprido o disposto nos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 134, de 24 de julho de 2007.

- Declarar o encerramento da instância administrativa

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.090/SEPLANIG/2006

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Data 28/11/2009 Fls.: 72
Rúbrica: *af*



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º.

DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – VAZAMENTO
DE GÁS CANALIZADO NA RUA DO
IMPERADOR/PETRÓPOLIS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-33/100.090/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto nos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 134, de 24 de julho de 2007.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

[Assinatura]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

[Assinatura]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora

[Assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[Assinatura]
Sérgio B. Raposo
Conselheiro